



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/208/2019

Data de autuação: 11/03/2019

Concessionária: CEG

Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 021/19.

Sessão Regulatória: 29/10/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto no Ofício AGENERSA/CAENE nº. 034/19, mediante a qual a Câmara Técnica de Energia desta Reguladora encaminha à CEG o RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 021/19, lavrados em razão da vistoria realizada na Estação de Regulagem e Medição da Concessionária situada à BR-493, Km 6,5, Itambi, Itaboraí, RJ, na data de 05/02/2019.

Na citada fiscalização, a CAENE apontou as seguintes irregularidades: (i) lâmpadas queimadas no interior da casa de controle da estação; (ii) placa de sinalização de rota de fuga posicionada de forma inadequada.

Consta, às fls. 19, cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 669/2019, mediante a qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Delegatária defende que as lâmpadas no interior da casa de operação queimaram na época da vistoria; e que a sinalização da rota de fuga foi corrigida. Destaca ainda, que o serviço não foi afetado; e acosta ao feito cópia do acórdão editado na Apelação Cível nº. 0185836-58.2011.8.19.0001.

Instada a se manifestar, a CAENE defende que as irregularidades apontadas comprovam a falha

na prestação do serviço; e indica a infração das cláusulas do Contrato de Concessão.

A Procuradoria opina no mesmo sentido, corroborando com a manifestação da CAENE; razão pela qual sugere a aplicação de penalidade em razão da inobservância às regras dispostas no Contrato de Concessão.

Após provocação, em razões finais, a Delegatária reitera os argumentos anteriormente apresentados e requer o arquivamento do feito sem aplicação de penalidades, ou alternativamente, que seja aplicada a penalidade de advertência.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 02 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 04/11/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9867905** e o código CRC **9DB4CD85**.

Referência: Processo nº E-22/007/208/2019

SEI nº 9867905

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 50/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007/208/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº : E-22/007/208/2019

Data de autuação: 11/03/2019

Concessionária: CEG

Assunto: Relatório de fiscalização CAENE nº P-036/19 e Termo de Notificação nº TN-021/19.

Sessão Regulatória: 29/10/2020

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria na Estação de Regulagem e Medição da Concessionária situada à BR-493, Km 6,5, Itambi, Itaboraí, RJ, na data de 05/02/2019.

As irregularidades encontradas referiam-se à (i) lâmpadas queimadas no interior da casa de controle da estação; (ii) placa de sinalização de rota de fuga posicionada de forma inadequada.

Em sua defesa, a Concessionária informa que as lâmpadas no interior da casa de operação queimaram na época da vistoria; e que a sinalização da rota de fuga foi corrigida.

Trata-se de processo usualmente analisado por esta Autarquia, decorrente das inúmeras vistorias realizadas pela CAENE, já tendo esse Conselho firmado entendimento no sentido de penalizar as Concessionárias em razão das irregularidades apontadas.

Isso porque, a adoção de medidas para a correção das irregularidades encontradas não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído.

Assim, concordo com o posicionamento dos órgãos técnicos desta Casa e no que concerne à fixação e aplicação de penalidade, relembro meu posicionamento defendido em outros processos, no sentido de considerar alguns requisitos tais como (i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela Concessionária após ser notificada.

Assim, neste caso, pelas irregularidades detectadas entendo que a aplicação da penalidade de multa se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo porque a disposição incorreta da placa de sinalização de rota de fuga poderia ter causado confusão aos funcionários que trabalhavam no local, em caso de acidente/incidente; e as lâmpadas queimadas no interior da casa de controle poderia atrapalhar uma atuação emergencial, caso intercorrências acontecessem.

Assim, por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 021/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 04/11/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9867906** e o código CRC **D8EF2DAF**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.
DE 2020.**

DE 29 DE OUTUBRO

CONCESSIONÁRIA CEG - Relatório de fiscalização CAENE nº P-036/19 e Termo de Notificação nº TN-021/19

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/208/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 021/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 02 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 04/11/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 04/11/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 05/11/2020, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9867920** e o código CRC **1175AEFA**.

Referência: Processo nº E-22/007/208/2019

SEI nº 9867920

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

Recurso nº 76.265. - Processo nº E04/211/24400/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: silva zaccaro produtos alimentícios Ltda me. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.340 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 76.258. - Processo nº E04/211/23667/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: ARBOR BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, para declarar a nulidade do lançamento, por vício material, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.341. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Mantida a decisão do julgador de Primeira Instância, que julgou nulo o lançamento. Nulidade confirmada. Cabe registrar que o vício que ensejou a nulidade é de caráter material, e não formal, conforme afirmado na decisão recorrida. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 21/10/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 76.240. - Processo nº E04/211/21017/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CÍCLUS AMBIENTAL DO BRASIL S/A. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.343 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 76.219. - Processo nº E04/034/105977/2018. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: SALDANHA RODRIGUES LTDA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.344 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 76.223. - Processo nº E04/040/1099/2016. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CALCADOS ITAPUA S/A CISA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.345 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2280517

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDEERI Nº 55 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

ALTERAR A COMPOSIÇÃO DO GRUPO CONSULTIVO DO PROGRAMA RIO É DESIGN NA FORMA DO DECRETO Nº 41.127, DE 15 DE JANEIRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 41.127, de 15 de janeiro de 2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº SEI-220002/000800/2020,

CONSIDERANDO:

- que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI, está voltada para inclusão do design na pauta de interesse dos diversos segmentos da economia fluminense como um fator fundamental no processo de inovação e de desenvolvimento de produtos e de serviços;

- que o design é um fator estratégico para garantir a competitividade das empresas, construindo-se em importante elemento na diferenciação dos seus produtos e serviços, bem como na conquista e manutenção de fatias do mercado;

- que o design é uma ferramenta de gestão, que agrega valor e define a imagem corporativa ou institucional, promovendo e fortalecendo a empresa fluminense nos mercados interno e externo;

- o objetivo de alterar a identificação do Selo RiofazDESIGN criado pelo Decreto nº 36.099, de 23 de agosto de 2004, combinando a cultura empresarial fluminense com a fixação da beleza natural do Estado do Rio de Janeiro para uso da marca atual para o design;

- ainda, que o Estado do Rio de Janeiro é importante e tradicional polo de criação, de geração e de exportação de design e que esse setor se insere permanentemente no elenco de vocações do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os membros do Grupo Consultivo do Programa RIO É DESIGN, na forma abaixo:

RICARDO DE SOUZA LEITE - Diretor de Criação da GRAMA Design Estratégico;
CLÁUDIO FREITAS DE MAGALHÃES - Coordenador de Curso de Extensão da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO;
GUTO ÍNDIO DA COSTA - Sócio-Diretor Índio da Costa Design Ltda. - IC;
SÉRGIO GOMES MALTA - SEBRAE;
DULCE ÂNGELA AROUCA PROCÓPIO DE CARVALHO - SENAC;
LEONARDO CARDOSO EYER - Diretor da Bold Design;
ZANINI DE ZANINE CALDAS - Diretor do Studio Zanini;
LEONARDO LATTAVO - Diretor da Latoog Design.

Art. 2º - O Grupo Consultivo será coordenado e apoiado operacional e tecnicamente pela Subsecretaria de Indústria, Comércio, Serviços e Ambiente de Negócios - SUBIAN, a quem competirá a condução dos trabalhos, expedição de ofícios e comunicações internas, bem como apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º - Como produtos do presente Grupo Consultivo, espera-se obter relatórios e/ou projetos que visem um plano de ação para retomada e incremento das atividades de design com vistas à efetiva implementação de polos industriais em geral no Estado.

Art. 4º - Eventualmente, será entregue ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, acompanhado de minutos de eventuais projetos de leis, atos normativos necessários e estudos para a plena consecução do objetivo elencado no Art.3º da presente Resolução, projetos elaborados pelo Grupo Consultivo.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, autorizada por meio de Resolução, a editar normas complementares no que tange o funcionamento deste Grupo Consultivo.

Art. 6º - Os trabalhos prestados pelos membros da Comissão não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução SEDEIS nº 77/2011.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020

MARCELO LOPES

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Id: 2280606

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENADORIA DO DEPARTAMENTO PESSOAL

DESPACHO DO COORDENADOR DE 03/11/2020

PROCESSO Nº SEI-220002/001045/2020 - SIDNEY ROBSON DOS SANTOS DANTAS, Agente de Comunicação Social, ID Funcional nº 3215114-4. ANOTE-SE o tempo de serviço prestado ao INSS, nos períodos de 16/01/1984 a 13/07/1984, 14/07/1984 a 31/12/1984 e 01/03/1985 a 31/05/1985 no total de 436 dias, (Quatrocentos e trinta e seis) dias, com base no art. 9º e seu parágrafo da Lei nº 530/82.

Id: 2280434

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 29/10/2020

PROCESSO Nº SEI-22/0007/001495/2020 - Considerando a Ratificação do Ordenador de Despesas (9553434), publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 29/10/2020 (9799975), e, ainda a necessidade imposta da legislação da AGENERSA, conforme consta do Decreto nº 38.618/2005, especialmente a SEÇÃO I, DO CONSELHO DIRETOR, Art. 15 - Compete ao Conselho-Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno da Agência: (...) X- decidir sobre a aquisição e alienação de bens imóveis e a locação de instalações funcionais e no inciso XII - ratificar as inexigibilidades e dispensas de licitação aprovadas pelo Conselheiro-Presidente, para valores superiores ao valor atualizado da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93; bem como o consta do Art. 8º, X, do Regimento Interno da AGENERSA, onde: (...) Art. 8º - Compete ao Conselho-Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento: X - decidir sobre a aquisição e alienação de bens imóveis e a locação de instalações funcionais e o disposto no inciso XII - aprovar a abertura e homologar/adjudicar os resultados das licitações na modalidade de Tomada de Preços, para valores acima do valor atualizado da alínea "a" do inciso I, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/92 e nas modalidades de Concorrência, Concurso, Pregão e Leilão, o Conselho Diretor, RATIFICA à dispensa de licitação, referente à prestação de serviços de locação de imóvel, conforme justificativa apresentada nos autos, em favor da empresa ASO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ nº 08.729.940/0001-28, no valor global de R\$ 612.809,70 (seiscentos e doze mil, oitocentos e nove reais e setenta centavos), pelo período de 30 (trinta) meses, valor este já composto de IPTU, condomínio e aluguel, pagamento estes ajustados a contar de 01 de dezembro de 2020, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8666/93, baseado do Parecer da Procuradoria da AGENERSA/PROC nº 177 RLC (9543179).

Id: 2280398

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4137 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001635, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/338/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/02/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001635.

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2280399

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4138 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002418, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/348/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/03/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, §

1º e 31, da Lei nº 8.987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019002418;

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/03/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019002418;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2280400

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4139 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-036/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-021/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/208/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-036/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 021/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2280401

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4140 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/100035/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/170/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG Rio, vez que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2280402

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4141 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-076/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-048/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/496/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-076/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 048/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2280403